



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

NOTA TÉCNICA Nº 21 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGGBTI DPGU

Em 01 de maio de 2023.

Assunto: **Nome de pessoas *trans* migrantes nos documentos oficiais**

Trata-se de nota técnica elaborada Grupo de Trabalho LGBTQIA+ da Defensoria Pública da União com objetivo de apoiar a atuação da Defensoria Regional de Direitos Humanos no Estado de Roraima na Ação Civil Pública nº 1008396-22.2022.4.01.4200. Na referida demanda busca-se, em suma, que a Polícia Federal se abstenha de utilizar a expressão “nome social” e de incluir o nome civil de pessoas *trans*^[1] nos documentos de identificação pessoal expedidos em procedimentos de regularização migratória (protocolos de solicitação de refúgio ou residência, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório e Carteira de Registro Nacional Migratório). Em suma, busca-se que a documentação não revele divergência entre a identidade de gênero e o sexo biológico da pessoa identificada, salvo requerimento expresso da pessoa titular do documento.

1. Da não publicização do nome civil como forma de proteção a pessoas vulneráveis

Não há qualquer óbice ou prejuízo à Administração Pública, à segurança nacional ou à sociedade em geral na supressão do nome civil da Carteira do Registro Nacional Migratório (RNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, quando há opção pelo nome social.

O Decreto nº 8.727 de 2016 que regulamenta o uso do nome social dispõe o que segue:

*"Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, **que será utilizado apenas para fins administrativos internos.**"*

O Decreto 9.199/2017, da mesma forma, dispõe:

Art. 69. Para fins de registro, o nome e a nacionalidade do imigrante serão aqueles constantes da documentação apresentada, preferencialmente, o documento de viagem. (...)

*§ 4º O imigrante poderá requerer, a qualquer tempo, a **inclusão de seu nome social** em seus documentos oficiais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.631, de 2018)*

*§ 5º Os bancos de dados da administração pública conterão um campo destacado para “nome social”, que será acompanhado do nome civil do imigrante e este será **utilizado apenas para fins administrativos internos.** (Incluído pelo Decreto nº 9.631, de 2018)*

Há evidente **previsão legal** para que o nome civil das pessoas *trans* seja utilizado apenas para **fins administrativos internos**.

Se o nome civil é conhecido e consta nos **cadastros internos da administração pública** o que se evitará é a simples **publicização** da identidade de gênero das pessoas *trans*. Eventual omissão do nome civil (a depender da vontade da pessoa migrante) em documento expedido pela Polícia Federal não gerará qualquer prejuízo à segurança nacional, uma vez os dados estarão disponíveis para consulta em diversos sistemas disponíveis para consulta de agentes públicos em caso de necessidade, como o INFOSEG por exemplo.

A não publicização do nome civil é medida simples, não burocrática que assegura a dignidade humana e pode evitar não só constrangimento, mas episódios de **violência e exclusão**. Segundo o "*Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras*", elaborado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), **o Brasil é o país com mais mortes de pessoas *trans* no mundo pelo 14º ano consecutivo**. Foram **131 (cento e trinta e uma) pessoas assassinadas em 2022**^[2]. É evidente o caráter de **vulnerabilidade** que existe na experiência de vida *trans*.

É de se pensar em quais momentos da vida é preciso apresentar documentos de identificação para ter acesso à serviços básicos. Se o nome civil e o nome social aparecem juntos (ainda que em faces diversas do documento) a pessoa *trans* terá sua identidade de gênero exposta em diversos momentos da experiência social.

O nome social será exposto como tal quando for preciso ter acesso à saúde ou educação.

O nome social será exposto como tal quando for preciso ter acesso à serviços bancários.

O nome social será exposto como tal quando for preciso efetuar determinadas compras e cadastros em estabelecimentos comerciais.

O nome social será exposto como tal quando for preciso embarcar em um avião ou ônibus interestadual.

O nome social será exposto como tal quando for preciso fazer *check-in* em hotéis.

O nome social será exposto como tal quando no acesso a bares e casas noturnas.

A constante exposição da identidade de gênero de pessoas *trans*, gera evidente **discriminação** em face de pessoas cisgênero.

No tocante à possibilidade de **retificação do registro civil** para que de fato ocorra a alteração do nome civil, tem-se um procedimento burocrático e difícil para as pessoas brasileiras. Quanto às pessoas migrantes e refugiadas é um procedimento, muitas vezes, **impossível**. Deve-se considerar que o Registro Nacional Migratório faz as vezes de registro civil das pessoas migrantes e que a possibilidade de alteração do prenome deve ocorrer com apoio das autoridades migratórias brasileiras.

2. Conclusão

É por tais fundamentos que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio de seu GRUPO DE TRABALHO IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTQIA+, **sugere a supressão do nome civil** nos documentos de identificação pessoal expedidos em procedimentos de regularização migratória (protocolos de solicitação de refúgio ou residência, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório e Carteira de Registro Nacional Migratório).

[1] Opta-se por adotar a terminologia *trans* nesta nota técnica. A palavra *trans* permite maior abertura para as diversas *transidentidades* e busca se afastar de terminologias patologizantes das experiências *trans* (como o uso médico da palavra transexualidade, por exemplo).

Nesse sentido, sugere-se as seguintes leituras:

BUTLER, Judith. *Antigone's Claim: kinship between life and death*. New York: Columbia University Press, 2000. Arquivo digital.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALEHIRO, R., & Silva, M. da R. (2020). *Psicanálise e Dissidências de Gênero: Questões para Além da Diferença Sexual*. *Revista Subjetividades*, 20(3), Publicado online: 23/12/2020. <https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v20i3.e9793>

CUNHA, Eduardo Leal (2021). *O que aprender com as transidentidades: psicanálise, gênero e política*. Porto Alegre: Criação Humana.

[2] Veja-se: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Carla Marrone Alimena, Membro do GT**, em 02/05/2023, às 16:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Carvalho Manfrinato Faruoli de Brito, Ponto focal do GT**, em 02/05/2023, às 16:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Adilson Gomes Marques, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 02/05/2023, às 18:49, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Grandó Bregolin Dytz, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 03/05/2023, às 08:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Caetano Conte Filho, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 03/05/2023, às 08:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Neon Bruno Doering Morais, Ponto focal do GT**, em 03/05/2023, às 11:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6113830** e o código CRC **8A024842**.